

VERONICA MARIA ANTUNES DE L CAVALCANTI	1759612	V EXECUCAO PENAS MEIO ABERTO	23/09/2023	APTO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
VERONICA MARIA DE MORAES	1764829	SAO JOAO/DIR	26/09/2023	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
VILMA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA	1705911	OLINDA/NUC DIST MAND	15/09/2023	APTO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA	1708368	2? V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	24/09/2023	NR	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
VITOR DASA EV SOARES COSTA	1833944	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS	20/09/2023	NR	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
WALTER DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR	1708350	3? V VIOL CONTR MULHER CAPITAL	24/09/2023	NR	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

Recife, 26 de outubro de 2023.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
Secretária do Conselho da Magistratura

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**PROVIMENTO Nº 004/2023 - CM, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.**

**EMENTA** : Disciplina o procedimento a ser adotado no caso de atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho ou a filha para adoção no âmbito das unidades judiciárias com competência em matéria de infância e juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do respectivo Órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento do Poder Judiciário, ao seu prestígio e à disciplina forense;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, disposto no artigo 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da respectiva Resolução nº. 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de dar suporte aos pais e mães que manifestam desejo de entregar seu filho ou sua filha para fins de adoção, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa;

**CONSIDERANDO** que a Carta da República prevê, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 5º da Lei nº. 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância, é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os artigos 7º, 8º e 13 da Lei nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que o artigo 13, § 1º, do ECA dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimentos, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seu filho ou sua filha para adoção;

**CONSIDERANDO** as disposições gerais do artigo 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou parturiente que manifeste interesse em entregar seu filho ou sua filha para adoção, antes ou logo após o nascimento;

**CONSIDERANDO** a diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 88, VI, do ECA;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº. 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário nos processos de adoção e guarda, estabelecendo a necessidade de garantir a transparência e segurança do procedimento de entrega voluntária perante o Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho ou a filha para adoção e a necessidade da proteção integral da criança;

**CONSIDERANDO** que, com as experiências do Programa Mãe Legal, no âmbito da Capital e do Programa Acolher, em diversas comarcas do Estado, o Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE) vem realizando atendimento humanizado à gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar o filho ou a filha para adoção; e

**CONSIDERANDO** que outras unidades da federação como, por exemplo, os Estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso e o Distrito Federal, já disciplinaram o tema de modo similar em cumprimento ao que determina a Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O atendimento de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção e a proteção integral da criança, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE), obedecerá ao disposto neste Provimento.

**Art. 2º** O procedimento de entrega voluntária iniciará com o comparecimento em juízo da gestante ou parturiente, ou por meio de comunicação feita por escrito pelos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos (SGD), informando o interesse na entrega de filho ou filha à adoção.

**Art. 3º** A gestante ou parturiente que, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, unidades da rede de assistência social, instituições de ensino ou demais órgãos do SGD, manifeste interesse em entregar seu filho ou sua filha à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimentos, ao juízo com competência em matéria de infância e juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 1º A gestante ou parturiente será acolhida por equipe interprofissional do PJPE, definida nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 09/2013.

§ 2º Quando da inexistência de equipe interprofissional no juízo competente, a gestante ou parturiente será encaminhada para atendimento por equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da Circunscrição Judiciária correspondente ou, nos casos em que a Vara Regional não estiver instalada, para o juízo com competência em infância e juventude da comarca sede da circunscrição, nos termos do artigo 196, da Lei Complementar Estadual nº. 100/2007 - Código de Organização Judiciária de Pernambuco (COJE).

§ 3º Enquanto não acontecer o atendimento da gestante ou da parturiente pela equipe interprofissional na forma do § 2º deste artigo, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor ou servidora qualificada da unidade judiciária com competência em infância e juventude, em data próxima ao atendimento referido no *caput* deste artigo, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto e assinatura -, e será orientada acerca da entrega voluntária, sem constrangimentos e pré-julgamentos, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 4º** Serão autuadas e registradas no Sistema do PJe, na classe TPU/CNJ “Entrega Voluntária” (15140), as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório circunstanciado e quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao(à) representante do Ministério Público.

§ 1º A manifestação do desejo de entregar de forma voluntária filho ou filha para adoção dispensa a representação por advogado(a) ou defensor(a) público(a), podendo a ação ser distribuída com o requerimento feito diretamente pela gestante ou parturiente na unidade judiciária com competência em matéria de infância e juventude.

§ 2º Caso a gestante ou parturiente não tenha advogado(a) constituído(a), ser-lhe-á imediatamente nomeado(a) defensor(a) público(a) ou, na impossibilidade, advogado(a) dativo(a) para acompanhamento durante o processo e, especialmente, na audiência de que trata o artigo 166, § 1º, do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor(a), em ambiente com privacidade.

§ 3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou de advogado(a).

§ 4º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

**Art. 5º** No atendimento inicial, quando se estabelece o primeiro contato da gestante ou parturiente, com a unidade jurisdicional, a equipe interprofissional deverá:

I – identificar a gestante ou parturiente, colhendo seu endereço, contatos e data provável do parto e a assinatura;

II – realizar entrevista pessoal com a gestante ou parturiente, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada;

III – analisar e avaliar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, ressalvados os casos em que o sigilo for solicitado;

IV – avaliar se houve o cumprimento do disposto no artigo 258-B do ECA;

V – realizar os devidos encaminhamentos aos órgãos do SGD que entenderem adequados, desde que haja anuência da gestante ou parturiente; e

VI – coletar os documentos de identificação pessoal e comprovante de residência da gestante ou parturiente, bem como os dados necessários disponíveis no sítio eletrônico <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude> e o relatório circunstanciado, para fins de protocolamento do procedimento de entrega voluntária.

§ 1º Os resultados do atendimento realizado pela equipe interprofissional serão apresentados por meio de relatório circunstanciado, observado o artigo 4º da Resolução nº. 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º Após o parto, caso já exista procedimento judicial de “Entrega Voluntária”, será renovada a entrevista com a equipe interprofissional, bem como avaliado se a parturiente está com alterações psíquicas oriundas do estado puerperal, como garantia da sua livre manifestação.

§ 3º O atendimento interprofissional será continuado até a data da audiência da entrega da criança.

**Art. 6º** A gestante ou parturiente será informada, pela equipe interprofissional ou por servidor ou servidora designada do PJPE, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa e pai indicado, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica, nos termos do artigo 48 do ECA.

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente, inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada por defensor(a) público(a) ou advogado(a) a ela nomeado(a).

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante ou parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, especialmente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§ 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega da criança, a gestante ou parturiente será consultada sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do §3º, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

**Art. 7º** A equipe interprofissional deverá informar, ainda, à gestante ou à parturiente:

I – seu direito a assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja anuência da gestante ou parturiente;

II – seu direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

III – o direito da criança de conhecer suas origens;

IV – o direito da criança de preservação de sua identidade, nos termos do artigo 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança;

V – seu direito de deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, seja da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, bem como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativos; e

VI – seu direito ao gozo de licença-saúde após o parto e de que a razão da licença será mantida em sigilo.

**Art. 8º** Quando do comparecimento espontâneo da gestante ao juízo competente, o(a) magistrado(a) disponibilizará ofício que poderá ser entregue por ela no estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a sua intenção de entrega voluntária de filho ou filha à adoção, para que receba atendimento humanizado e acolhedor, evitando constrangimentos, resguardando-se o sigilo, e requisitando que seja o juízo comunicado imediatamente quando do parto.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde será orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente no que se refere a não ter contato com o recém-nascido.

**Art. 9º** É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, a ser providenciada pelo juízo, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

**Art. 10** Comunicado, no processo de “Entrega Voluntária”, o nascimento da criança, ou em se tratando de criança já nascida quando da instauração do procedimento judiciário, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo esse possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’; e

II – em persistindo o interesse na entrega do(a) recém-nascido(a) para adoção, com base em relatório emitido por equipe interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (artigo 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos artigos 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º Havendo genitor registral ou indicado, ele também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à parturiente.

§ 3º Na audiência, a parturiente deverá ser orientada sobre as consequências do seu ato, especialmente a irrevogabilidade e a irretratabilidade da adoção.

§ 4º A audiência do genitor e da genitora, conforme recomendação da equipe interprofissional, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.

§ 5º Verificadas alterações decorrentes do estado puerperal pela equipe interprofissional, nos termos do § 3º, do artigo 5º deste Provimento, a autoridade judiciária poderá adiar a oitiva da parturiente para ratificar ou não o seu desejo de entregar a criança à adoção, hipótese na qual será realizada nova avaliação, em data próxima, pela respectiva equipe.

§ 6º Após a audiência, a parturiente será encaminhada para acompanhamento, por até 30 (trinta) dias, pela rede socioassistencial local.

**Art. 11** O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo 10 deste Provimento, e o genitor e a genitora podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, conforme disposto no artigo 19-A, § 8º, e artigo 166, § 5º, ambos do ECA. A sentença será proferida em audiência, com a intimação pessoal da genitora.

§ 1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, exemplificativamente mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe interprofissional, e entrega de comprovante de protocolo. É dispensável a assistência jurídica de advogado(a) ou defensor(a) público(a) para a sua manifestação.

§ 2º O prazo de arrependimento, contado em dias corridos, não será suspenso, interrompido ou prorrogado.

§ 3º Não se duplica o prazo de arrependimento, ainda que a gestante ou parturiente esteja assistida pela Defensoria Pública.

§ 4º Na hipótese do *caput* deste artigo, a criança será mantida com seus genitores ou imediatamente entregue a eles, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no artigo 19-A, § 8º, do ECA.

**Art. 12** Após o decurso do prazo para arrependimento a que se refere o artigo 166, § 5º, do ECA, o juízo competente determinará a inclusão imediata da criança no SNA, para adoção por pessoas habilitadas.

§ 1º Ocorrendo a inclusão no SNA, a criança será colocada na situação “apta para adoção” após o trânsito em julgado do processo de “Entrega Voluntária”.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão de extinção do poder familiar, o processo de “Entrega Voluntária” será arquivado, e novo processo de medida de proteção do tipo “colocação em família substituta” será atuado, de ofício, estabelecendo-se que a criança está apta para a adoção, resguardado o sigilo dos dados dos adotantes.

§ 3º Havendo a vinculação e o início do estágio de convivência, os detentores da guarda terão o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, nos termos do artigo 19-A, § 7º, do ECA.

§ 4º Visando o melhor interesse da criança, o magistrado ou a magistrada poderá, excepcionalmente, em decisão fundamentada, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado do processo de “Entrega Voluntária”, devendo observar as normas pertinentes sobre gestão e fluxos processuais.

§ 5º A inclusão cautelar na situação “apta para adoção” no SNA permite a vinculação a pretendente cadastrado no SNA, devendo o juízo garantir o sigilo da identidade do pretendente.

**Art. 13** A entrega voluntária de filho(a) para adoção, na forma deste Provimento, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o artigo 2º da Lei nº. 8.560/1992.

Parágrafo único. O juízo oficiará ao cartório de registro civil de pessoas naturais para que seja respeitado o sigilo sobre o nascimento e a entrega para adoção.

**Art. 14** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** Revogam-se o Provimento nº 08/2015 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Portaria nº 03/2015 da Coordenadoria da Infância e Juventude.

Recife, 26 de outubro de 2023.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

**OBS.: PROVIMENTO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2023 (SEI Nº 00039548-31.2023).**